



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 419

PROJETO DE LEI Nº 13.611

PROCESSO Nº 87.672

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei Institui a **Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões**.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Não obstante o nobre intento do autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa instituir política de fiscalização aos estabelecimentos de desmanche, com a finalidade de prevenir roubos e furtos por parte desses estabelecimentos.

Apos analisarmos a propositura em tela, vislumbramos sua inconstitucionalidade, uma vez que o projeto de lei traz determinações a cerca da fiscalização e das condições de funcionamento dos estabelecimentos que funcionem como "desmanches", o que já foi regulamentado de forma exauriente em sede estadual pela Lei nº 15.276/2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

O projeto contém determinações bem diretas e estruturadas, trazendo determinações referentes à forma de trabalho dos "*Agentes Vistores Municipais*" da Guarda Municipal, tratando de matéria cuja atribuição é dos órgãos da administração pública municipal, sendo assim, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, conforme art. 46, IV e V, o que acarreta



violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).*

Destarte, a propositura cuida de matéria inserida na chamada reserva da Administração, para a qual o Chefe do Executivo não depende de autorização legislativa específica para atuar, podendo, se entender oportuno e conveniente, implementar e disciplinar por meio de atos infralegais.

Ademais, a respeito da temática, trazemos colação de jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, tais como:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 5.626, de 16 de abril de 2018, do Município de Valinhos, que assegurou à Guarda Municipal a identificação como 'Polícia Municipal de Valinhos' - Alegação do Prefeito, autor da ação, de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre a organização dos serviços públicos municipais, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à nova designação da Guarda Municipal - Matéria claramente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do seu artigo 144 – Incidência, ainda, do preceito do artigo 147 da Carta Bandeirante, que reproduz o texto do artigo 144, § 8º, da CF/88, que estabelece que a guarda municipal é força de natureza civil destinada à proteção de bens, serviços e patrimônio municipal, sem se imiscuir na Segurança Pública preventiva e ostensiva de atribuição dos Estados e União – Inconstitucionalidade das guardas municipais adotarem a identificação de 'polícia', e ainda mais como 'militar', dada sua natureza civil – Não violação, por outro lado, dos preceitos*

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



orçamentários, segundo Tema 917, em repercussão Geral, no S.T.F. - Ação julgada procedente.\* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2286983-23.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 3668/2018, que "Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Tietê e estabelece as diretrizes de cooperação entre os órgãos da Administração Pública, para exercer as atividades de fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente e de controle das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais".  
1- Lei nº 3.668, de 04 de junho de 2018, do Município de Tietê, que dispõe sobre sistema de fiscalização em matéria ambiental independe de participação popular, imposição essa que se restringe à conservação, preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 191 da Constituição Estadual. O Constituinte reservou a participação popular para as matérias que envolvam diretamente a coletividade e não para as que instituem sistema fiscalizatória das ações, programas e projetos já vigentes e em execução. 2- Criação de órgão local e fixação de suas atribuições constituem matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, pois a lei impugnada não se limitou apenas em criar um sistema municipal de fiscalização ambiental municipal, mas instituiu obrigações ao Poder Executivo. 3- A lei nº 3668/2018, do município de Tietê, nos seus artigos 1º e 2º criou órgão público, nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, fixou suas atribuições e, no artigo 7º restringiu a ação fiscalizatória, violando, portanto, a iniciativa legislativa reservada prevista nos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, da Constituição Bandeirante. 4- Tocante ao art. 7º do diploma vergastado, afere-se que as exceções as ações fiscalizatórias configuram verdadeiro retrocesso socioambiental no Município de Tietê, padecendo, pois, de inconstitucionalidade. O retrocesso verificado contrapõe-se à ideia de ampla proteção voltada à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este plasmado no art. 191 da Constituição Estadual e que confere legitimidade ao primado da vedação ao retrocesso extraída do próprio texto magno. 5- Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 111 e 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2271450-24.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador:



*Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020).*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de dezembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito